

#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_qabinete@yahoo.com.br

**DECRETO nº 071/2013**, 25 de Setembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO, Prefeito Municipal de Pariquera-Açu, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5°, incisos XIV e XXXIII;

**CONSIDERANDO** o § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, o qual dispõe que cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto dela necessitem;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto no inciso II do § 3° do artigo 37 da Carta Magna, o qual reza que lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5°, incisos X e XXXIII;

**CONSIDERANDO** que o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da regulamentação do acesso a informações previsto nos dispositivos constitucionais citados acima,

### **DECRETA**:

### **CAPÍTULO I**

### DISPOSIÇÕES GERAIS

<u>Art. 1º</u> - Este Decreto regulamenta, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18



## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_gabinete@yahoo.com.br

de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 5°, no inciso II do § 3° do artigo 37 e no § 2° do artigo 216 da Constituição Federal.

§ 1º Subordinam-se ao regime deste Decreto, no que couber, as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a administração pública municipal de Pariquera-Açu, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I informação dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II dados processados dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III documento unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV informação sigilosa informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- **V** informação pessoal informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- **VI** tratamento da informação conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- **VII** disponibilidade informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- **VIII** autenticidade informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX integridade informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino:
- **X** primariedade informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- **XI** informação atualizada informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas.



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_gabinete@yahoo.com.br

- **Art. 3º** Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe aos órgãos e às entidades da administração pública municipal:
- I assegurar o direito fundamental de acesso à informação;
- II agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;
- III observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- IV divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- **V** utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- VI fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;
- VII fomentar o controle social;
- **VIII -** garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- **IX -** gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- **X -** proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- **XI** proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.
- Art. 4º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:
- I orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação almejada;
- II informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, arquivados ou não;
- III informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;
- IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- **V** informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;
- **VII -** informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_gabinete@yahoo.com.br

### **CAPÍTULO II**

## PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

### Seção I Transparência Ativa

- Art. 5° No âmbito da administração pública direta são responsáveis pela guarda das informações mínimas previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 e pelo encaminhamento ao Portal da Prefeitura na internet, independentemente de requerimentos:
- I cada um dos departamentos municipais, em relação ao registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;
- II o Departamento de Finanças, em conjunto com o órgão gestor do contrato ou do convênio, pelos registros de repasses ou de transferências de recursos financeiros;
- III o Departamento de Finanças, pelos registros das despesas;
- IV o Departamento de Compras e Licitação, pelas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados:
- **V** a Departamento de Administração, pela disponibilização dos contratos, convênios e demais ajustes celebrados;
- VI cada um dos departamentos municipais, pela divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras:
- <u>Parágrafo único</u> As obrigações mínimas descritas no caput deste artigo não eximem os departamentos municipais de disponibilizarem quaisquer outras informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.
- **Art. 6º** As entidades da administração pública indireta deverão manter portal na *internet* que disponibilize, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros das despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_qabinete@yahoo.com.br

- **V** dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- **VI -** respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- Art. 7° Os portais a que se referem os artigos 5° e 6° deste Decreto deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- **V** garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- **VII** indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- **VIII** adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
- **IX** disponibilizar informações de referências e de instrumentos de pesquisa para acesso a documentos originais em papel.

### Seção II Transparência Passiva

- Art. 8º Qualquer interessado poderá solicitar acesso a informações, por meio eletrônico ou mediante requerimento e no portal da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.
- **Parágrafo único.** A solicitação será instruída com nome completo, número de documento pessoal do solicitante e a especificação da informação requerida.
  - Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
- I genéricos;
- II desproporcionais ou desarrazoados;



### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_qabinete@yahoo.com.br

**III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

<u>Parágrafo único</u> - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

- <u>Art. 10°</u> No âmbito da administração pública municipal direta e indireta, será utilizada a estrutura da Ouvidoria para o recebimento das solicitações de informação, com as seguintes funções:
- I atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II registrar as solicitações de informações e encaminhá-las para os responsáveis das respectivas unidades;
- III acompanhar e cobrar o cumprimento dos prazos;
- IV informar sobre a tramitação das solicitações;
- V zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;
- **VI** disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar.

## Seção III Fomento à Cultura de Transparência, Avaliação e Monitoramento

- **Art.** 11º Fica instituída a Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação, que terá como funções avaliar, monitorar e implementar ações de melhoria nos processos relativos ao acesso à informação, reunindo-se ordinariamente a cada semestre.
- § 1º A Comissão contará com representantes dos seguintes órgãos:
- I um titular e um suplente do Departamento de Finanças;
- II um titular e um suplente do Departamento de Administração;
- III um titular e um suplente do Departamento de Compras e Licitação;
- IV um titular e um suplente da Ouvidoria do Município.
- V um titular e um suplente do setor de Informática.
- § 2º A Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação auxiliará os departamentos e as entidades no esclarecimento de dúvidas sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação.
- **Art.** 12° Semestralmente será publicado no Portal da Prefeitura na *internet* relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_gabinete@yahoo.com.br

## Seção IV Respostas e Prazos

- Art. 13° O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias.
- § 1º A Ouvidoria deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível, oriunda dos registros de perguntas frequentes ou do repositório de informações prestadas.
- § 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Ouvidoria encaminhará, a solicitação ao departamento ou à entidade responsável pela informação em prazo não superior a 1 (um) dia após o recebimento da informação.
- § 3º O departamento ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhará à Ouvidoria:
- I a informação solicitada;
- II a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:
- a) o assunto sobre o qual versa a informação;
- b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos deste Decreto;
- c) os fundamentos da negativa;
- d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.
- § 4º O departamento ou a entidade que prestar a informação fica também responsável por arquivar a informação prestada.
- § 5º Em caso de não possuir a informação, o departamento ou a entidade deverá retornar a solicitação à Ouvidoria, no prazo máximo de 2 (dois) dias, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento.
- § 6º Na hipótese prevista no § 5º, a Ouvidoria disponibilizará a solicitação, no prazo de 1 (um) dia, ao departamento ou à entidade responsável pela informação, para cumprimento do disposto no § 3º deste artigo.
- § 7º Recebida a resposta da solicitação, a Ouvidoria terá o prazo de 5 (cinco) dia para sua disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.
- **§ 8º** Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.
- Art. 14º Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 13 deste Decreto, o departamento ou a entidade responsável pela informação cientificará a Ouvidoria da necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias.



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_gabinete@yahoo.com.br

- § 1º A cientificação deverá ocorrer com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência do término do prazo máximo previsto no caput deste artigo, mediante justificativa expressa.
- § 2º A Ouvidoria deverá disponibilizar ao interessado, no formato optado no ato da solicitação, a justificativa da prorrogação.
- Art. 15° Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- **Art. 16°** Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.
- Art. 17º É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.
- **Art.** 18° Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.
- Art. 19º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar, junto à Ouvidoria, reclamação à Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.
- Art. 20° Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu e nas entidades da administração pública indireta.



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_gabinete@yahoo.com.br

## Seção V Custos de Reprodução e Gratuidade

- Art. 21º O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias, compreendendo CD's e DVD's, que deverão ser custeadas pelo solicitante.
- § 1º Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será composto pelo custo de emissão do boleto bancário, acrescido do valor correspondente à quantidade de impressões ou mídias necessárias, da seguinte forma:
- I R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de Real) por impressão preto e branco em papel tamanho A4;
- II R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por impressão colorida em papel tamanho A4;
- III R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por mídia de CD;
- § 2º A Ouvidoria, no posto de atendimento localizado no Paço Municipal, emitirá o boleto bancário para o solicitante e somente entregará os documentos impressos ou a mídia quando comprovado o pagamento em agência bancária conveniada.
- Art. 22° Fica isenta do pagamento a que se refere o § 1° do art. 27 deste Decreto:
- I a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
- II a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação;
- III a pessoa que requerer até 05 (cinco) impressões.

### Seção VI Extravio

Art. 23º - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

## Seção VII Conservação de Documentos

Art. 24º - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_gabinete@yahoo.com.br

ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

<u>Parágrafo único</u> - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

### Seção VIII Recursos

- Art. 25° No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, junto à Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação.
- § 1º A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto à Ouvidoria, que o encaminhará imediatamente ao Diretor Municipal ou ao Diretor Presidente da entidade da administração pública indireta da área que exarou a decisão impugnada, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 2º Provido o recurso, simultaneamente o Diretor Municipal ou o Diretor Presidente deverá:
- I comunicar à Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação o teor da decisão;
- II determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável nos termos do artigo 14, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.
- § 3° A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do § 3° do art. 13.
- Art. 26° Fica instituída, no âmbito da administração pública direta, a Comissão Mista de Julgamento de Recursos de Acesso à Informação, que terá como função julgar os recursos interpostos, em última instância, em prazo não superior a 5 (cinco) dias.
- § 1º A Comissão será presidida pelo Diretor Jurídico e contará com representantes dos seguintes órgãos:
- I um titular e um suplente do Gabinete Municipal do Prefeito;
- II um titular e um suplente da do Departamento de Administração;
- III um titular e um suplente do Departamento de Educação.
- § 2º Provido o recurso, simultaneamente a Comissão deverá:
- I comunicar à Ouvidoria o teor da decisão;
- II determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável nos termos do artigo 20, as



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_qabinete@yahoo.com.br

providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

- § 4º A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do § 3º do artigo 19.
- § 5º As entidades da administração pública indireta deverão instituir, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto, comissão para julgamento dos recursos interpostos.

### Seção IX Informações Pessoais e Sigilosas

- Art. 27° O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.
- § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo:
- I terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
- II poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- § 2º A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o § 1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração contendo consentimento específico, junto ao balcão de atendimento ao cidadão no Paço Municipal, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.
- **§ 3º** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.
- § 4º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:
- I à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem:
- III ao cumprimento de ordem judicial;
- IV à defesa de direitos humanos;



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_qabinete@yahoo.com.br

- V à proteção do interesse público e geral preponderante.
- § 5º Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.
- Art. 28° A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- Art. 29° Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.
- **Art.** 30° As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.
- **Art. 31º** Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
- Art. 32º O disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Pariquera-Açu ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.
- **Art. 33º** O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.
- **Art. 34º** São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.
- **Art.** 35º As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.
- **Art. 36º** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.
- Art. 37° Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal n° 12.527/2011 e neste Decreto estarão sujeitos às penalidades



#### ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura\_qabinete@yahoo.com.br

previstas na lei federal citada e na Lei Complementar 001 de 03 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pariquera-Açu.

## CAPÍTULO III

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- <u>Art. 38º</u> As entidades da administração pública indireta poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades.
- **Art. 39º** Os casos omissos serão avaliados pela Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação.
- **Art. 40°** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 31, de 16 de maio de 2013, o Decreto n° 32, de 16 de maio de 2013.
  - Art. 41º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pariquera-Açu, 25 de setembro de 2013.

José Carlos Silva Pinto Prefeito Municipal

REGISTRO E PUBLICO NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU, NA PRESENTE DATA.

João Batista de Andrade Diretor do Depto. de Administração